



PARECER
PAR/ASSJUR/SECOMP. Nº 012/2017

EMENTA: Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, para contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de insumos para a pavimentação e recapeamento asfáltico para o Município de Sobral. Exame de legalidade.

Vistos, etc.

01. Trata-se de pedido abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, para ***“contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de insumos para a pavimentação e recapeamento asfáltico para o Município de Sobral”***.

02. A SECOMP apresentou, em síntese, as seguintes justificativas:

A Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos alberga em sua missão, dentre outras atribuições, o compromisso com a administração do Município de Sobral e com a formulação de políticas públicas eficazes e efetivas para o desenvolvimento urbano, o que, sem dúvida alguma, engloba o planejamento, a realização e o monitoramento das obras públicas de melhoria da infraestrutura urbana, beneficiando, desta sorte, todo o sistema viário e o sistema de transporte público de Sobral.

O art. 26 da Lei nº 1.607/2017 atribui à Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos a formulação de políticas públicas, diretrizes gerais, planejamento, implantação e monitoramento da infraestrutura concernentes às obras públicas e serviços públicos do Município de Sobral, sendo de sua competência:

I. planejar, elaborar, compatibilizar, coordenar, monitorar e aprovar projetos de infraestrutura e equipamentos públicos no Município de Sobral;

II. planejar, coordenar, disciplinar, orientar, fiscalizar e executar obras de infraestrutura e equipamentos públicos no Município de Sobral;

III. planejar, compatibilizar, aprovar e autorizar a execução de obras públicas nas vias e logradouros;

IV. planejar, coordenar, disciplinar, orientar, fiscalizar e controlar as intervenções no sistema de drenagem do Município;

V. gerir a produção própria de asfalto;

VI. coordenar a relação institucional com órgãos e entidades dos demais entes federados para a execução de obras públicas;

VII. realizar perícias e avaliações em bens de interesse público;

VIII. articular-se com organizações governamentais ou não governamentais para a obtenção de suporte técnico e financeiro visando a implantação de planos, programas e projetos relativos à infraestrutura;

IX. desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas;

X. planejar, coordenar, disciplinar, executar e orientar as políticas públicas de transporte público;

XI. planejar, coordenar, disciplinar, executar e orientar as políticas públicas de transporte público urbano;

XII. planejar, coordenar, disciplinar, executar e operacionalizar as políticas públicas de limpeza urbana;

XIII. planejar, coordenar, disciplinar e orientar a execução e operação das políticas públicas de resíduos sólidos, em consonância com as diretrizes dos órgãos e entidades públicas ambientais integrantes do SISNAMA;

XIV. planejar, coordenar, disciplinar, executar e orientar as políticas públicas de iluminação pública;

XV. planejar, coordenar, orientar, monitorar e executar atividades de conservação de vias públicas;

XVI. desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Vê-se, pois, que é atribuição desta Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, dentre outras coisas, a autorização de obras que visem o melhoramento e o desenvolvimento das vias e logradouros públicos. Assim, considerando que o pó de pedra, a brita, cimento asfáltico, etc., são insumos essenciais e indispensáveis para a produção da precitada massa asfáltica, entende-se como devidamente justificada a contratação e aquisição de tais insumos.

Portanto, diante de tais justificativas e demonstração de extrema necessidade, com objetivo em dar celeridade aos procedimentos administrativos e conseqüentemente, visando à economia processual e uma maior eficiência do processo licitatório, torna-se conveniente e oportuno a emissão desta fundamentação de pedido de abertura do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, respeitando a competitividade e sempre objetivando a economicidade para os cofres públicos, para contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de insumos para a pavimentação e recapeamento asfáltico para o Município de Sobral.

03. Seguem colacionados aos autos (1) pedido de abertura do procedimento licitatório; (2) justificativa fática e técnica firmada por profissional habilitado, o próprio Secretário Municipal da SECOMP; (3) justificativa agrupamento de lotes; (4) justificativa da reserva de cota principal e cota ME; (5) minuta do Termo de Referência; (6) resumo do orçamento para aquisição de insumos; (7) planilha com especificação dos valores do material tendo como parâmetro a tabela SEINFRA; (8) demonstrativo de taxa de B.D.I. - Edificações; (9) documentação referente à autuação, junto ao setor de Licitações, do procedimento; e (10) minuta do Edital com seus respectivos anexos, quais sejam, (10.1) Termo de Referência, (10.2) carta proposta, (10.3) declaração relativa ao trabalho de empregado menor, (10.4) declaração de habilitação, (10.5) carta de credenciamento; (10.6) minuta do contrato; (10.7) declaração de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa.

04. É o breve relatório.

05. As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

06. Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações

decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico.

07. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

08. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão. Regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e nº 3.784, de 06 de abril de 2001.

09. Tal modalidade de licitação é destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possuindo como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos à Administração Pública e vem se consolidando como importante forma de contratação do Poder Público.

10. A diferença como relação às outras é que neste caso o envelope “proposta” é aberto primeiro e, somente após a classificação das propostas escritas, é que ocorre a fase de lances. Após a classificação da empresa que ofereceu o menor lance final, é o momento de ser aberto o envelope de habilitação apenas deste participante.

11. No caso presente, e a rigor, não há qualquer óbice que prejudique a abertura do pregão presencial para aquisição do referido material pela Administração Municipal de Sobral/CE.

12. Sobre a divisão em lotes, a Lei nº 8.666/93 esclarece, em seu art. 23, § 1º, que *“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,*

procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

13. Vê-se, pois, que a intenção da SECOMP é aumentar a competitividade e o ganho de economia em prol dos cofres públicos.

14. Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder ao estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

15. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotês, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

16. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotês sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo à Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. Enfim, a licitação por itens ou lotês deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotês não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo, exatamente como ocorre *in casu*.

17. A preocupação se justifica porque, em determinadas situações, a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração Pública, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.



18. Assim, e considerando que diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, via de regra, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, portanto, é a caracterização do objeto do certame como “comum”, tal como ocorre nestes autos.

19. Conforme se pode verificar pela análise dos documentos que compõe o presente procedimento, a Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos – SECOMP obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia e legalidade.

20. Nada demais, a SECOMP também respeitou o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem assim a Lei Complementar nº 147/2014 e art. 49 da Lei Municipal nº 1467/2015.

21. Vale falar, outrossim, que restou tecnicamente justificada a decisão de não repartir o Lote 01 à cota reservada das microempresas, até mesmo porque a própria Súmula 247 do Tribunal de Contas da União afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, o que, segundo a SECOMP, seria o caso concreto.

22. Salienta-se, finalmente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

23. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos legais, **motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento**

licitatório, desde que continuem rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.

24. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 27 de março de 2017.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
Matrícula 20.688